



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. BEBETO)

*Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.*

Art. 1º Esta Lei veda o financiamento público na exploração de atividades que submetam o trabalhador a condições análogas a de escravo.

Art. 2º Fica vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos em instituições bancárias da administração pública federal, às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A vedação está condicionada ao trânsito em julgado de decisão proferida no devido processo administrativo relativo ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, na forma e nos limites do regulamento expedido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

## JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas desempenham importante papel no desenvolvimento econômico e social do país e, por integrarem a administração pública, devem ter por finalidade o atendimento do interesse público, o que implica compromisso institucional com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Apesar da natureza predominantemente pública, os agentes financeiros de fomento ao desenvolvimento ainda não possuem mecanismos operacionais suficientes para a proteção dos direitos humanos.

Frequentemente vemos a imprensa nacional, respaldada em procedimentos administrativos e judiciais e, principalmente, nas atividades de fiscalização exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgar graves violações de direitos humanos sob o abrigo do financiamento público. A exemplo disso, lembramos do emblemático caso de Jirau, onde trabalhadores foram libertados de condições de trabalho análogo a de escravo durante a construção da Usina Hidrelétrica no Rio Madeira. **O projeto recebeu R\$ 7,2 bilhões do BNDES.**

A recorrência de fatos similares ao exemplo ora mencionado resultou na aprovação de dispositivo constante da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que prevê a impossibilidade de concessão de empréstimos e financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente. Apesar de louvável a iniciativa, sabe-se que a morosidade do processo judicial prejudica a efetividade do dispositivo, pois permite o acesso ao crédito durante o longo período de tramitação processual. Ademais, a restrição restringe-se ao BNDES, não alcançando outras instituições financeiras públicas.

Nesse contexto, o Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, previsto na Portaria Interministerial n. 02/2011, conhecido como a “lista suja” do trabalho escravo, assumiu papel importante. Trata-se de instrumento normativo administrativo que ampara a recusa de concessão de crédito e permite às instituições financeiras públicas a suspensão dos contratos de financiamento em andamento quando os beneficiários do crédito forem flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo.

O cadastro também ampara as restrições comerciais de diversas empresas brasileiras que assinaram o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, importante política pública decorrente do trabalho árduo da sociedade civil organizada.

A recente suspensão da divulgação do Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de decisão liminar do STF, representou um grande retrocesso para política de erradicação do trabalho escravo.

Já circulam as notícias de que BNDES e Caixa Econômica Federal deixaram de checar a lista previamente à concessão de empréstimos, apesar de a mesma ser pública e continuar sendo disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, não há mais o mecanismo de proteção ao financiamento público do trabalho escravo; um verdadeiro desprestígio ao esforço empenhado pela sociedade e ao trabalho dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego que arriscam a vida para erradicar a nefasta prática de escravidão moderna.

De acordo com o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, a Portaria interministerial criou uma lista sem respaldo legal. Assim, a presente proposição visa a reforçar o amparo jurídico ao Cadastro de Empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no que se refere à legalidade das restrições à concessão de crédito por instituições financeiras que integram a administração pública federal.

Não há dúvidas de que a instituição financeira possui liberalidade na concessão de crédito. A consulta do histórico de crédito, constante de cadastros como SERASA e SPC, é usual para negar empréstimos e financiamentos aos maus pagadores. Neste sentido, a lista do MTE vem somar-se a outros instrumentos de pesquisa cadastral prévia para concessão de crédito à pessoa física ou jurídica, merecendo tratamento de maior relevância, mormente por se tratar de instrumento de proteção da dignidade humana.

Vale lembrar que uma parcela significativa dos recursos do BNDES é oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mais um motivo para exigir coerência e a boa governança na disposição de recursos que consistem em um verdadeiro patrimônio do trabalhador.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado BEBETO**